



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 281-52.
2012.6.26.0082 – CLASSE 32 – OURINHOS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Roberto Nunes

Advogados: Luiz Antonio Sampaio Gouveia e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/90. Suspensão. Art. 26-C da LC nº 64/90.

1. O candidato obteve, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, provimento liminar proferido pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJSP o qual sustou os efeitos da decisão que o condenou à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Este Tribunal, ao apreciar a questão de ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, definiu que a regra do art. 26-C, *caput*, da LC nº 64/90 – a qual estabelece que o órgão colegiado do tribunal competente poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade – não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas.

3. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REspe nº 527-71/SP, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 13.12.2012, ao se assentar que “a concessão de efeito suspensivo pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça ao recurso especial interposto contra o acórdão do TJ que manteve a condenação por improbidade administrativa é apto para suspender a inelegibilidade, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90”.

4. De igual modo, esta Corte também já julgou que, “independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar”, seria possível afastar a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 687-67/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS no dia 30.10.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, José Roberto Nunes interpôs recurso especial eleitoral (fls. 676-696) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou conhecimento ao recurso do Partido Social Democrático (PSD), por ilegitimidade da agremiação coligada para agir isoladamente, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para indeferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Ourinhos/SP, com base na inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, decorrente de condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 736-741):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 469-470):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. ESTA, NO PLEITO DE 2008, JÁ DECIDIU QUE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO RECORRIDO PELO TCE FUNDAMENTOU-SE EM IRREGULARIDADES SANÁVEIS. O MESMO FATO NÃO DEVE SER REAPRECIADO À LUZ DO MESMO FUNDAMENTO JURÍDICO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. NÃO SE CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO POR PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PARA AGIR ISOLADAMENTE. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Impugnação fundamentada nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas "l" e "g" da Lei Complementar nº 64/90.

2. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição, unicidade que resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90. Daí por que o partido coligado é parte ilegítima para atuar isoladamente no processo eleitoral. Ilegitimidade do Partido Social Democrático – PSD.



3. Esta Corte, nas eleições de 2008, decidiu que as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas do gestor público pelo TCE eram de natureza sanável. Embora as causas de inelegibilidade sejam aferidas no momento do registro de candidatura, o mesmo fato não merece ser reexaminado por este Tribunal, à luz do mesmo fundamento jurídico decidido no pleito anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Assim, afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

4. É incontroverso que o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na utilização de veículo público para satisfazer interesses particulares, somada à perda total do automóvel em acidente de trânsito, hipótese que se amolda ao art. 10, inc. XII, e art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/922. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, expressamente, ser o ato doloso.

5. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo provimento dos recursos.

6. Não se conhece do recurso interposto pelo Partido Social Democrático – PSD e dá-se provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro de candidatura de José Roberto Nunes (Safera).

Os embargos de declaração de fls. 478-491 foram acolhidos, sem efeitos modificativos, pelo Tribunal a quo (fls. 662-672), conforme ementa a seguir transcrita (fls. 664-665):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHEM-SE OS EMBARGOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO CONSTATADA, SEM CONFERIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO.

1. Os embargos são acolhidos, reconhecendo não se ter apreciado, por lapso, o aspecto da suspensão da inelegibilidade nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, o que, todavia, não interfere, como se verá, na solução que se dá à irresignação.

2. **In casu**, a liminar, para suspender a inelegibilidade, deveria ter sido deferida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça a quem compete examinar o recurso especial interposto contra o acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu a condenação à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa. Daí por que, nos estritos termos da norma invocada pelo embargante, isto é, o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, não surte efeito a decisão monocrática proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público da Corte Paulista. Precedente TRE/SC.

3. Conforme a reiterada jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, "No que se refere à concessão de liminar para suspender os efeitos de acórdão regional antes da



interposição de recurso especial ou ordinário, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido, em caráter excepcional, essa possibilidade (...). Além disso, a LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, estabelece que cabe a este Tribunal Superior suspender a inelegibilidade declarada por Tribunal Regional. É o que se infere do teor do art. 26-C da LC nº 64/90 (...). Tal dispositivo, portanto, reforça o entendimento de que a competência para a concessão de cautelar é desta Corte" (cf. TSE, AC – Ação Cautelar nº 142085/RJ, Decisão Monocrática de 29/06/10, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE – de 02/08/10, págs. 164-167).

4. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão constatada, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.

Nas razões recursais, José Roberto Nunes alega, em suma, que:

- a) *a condenação sofrida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) por violação à Lei nº 8.429/92 fora suspensa por decisão do presidente daquela Corte, que agregou efeito suspensivo a recurso especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda pendente de juízo de admissibilidade;*
- b) *o acórdão regional, ao decidir que o Superior Tribunal de Justiça, e não o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seria competente para apreciar a medida cautelar de concretização do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe ao presidente do tribunal de origem decidir pedido de medida cautelar em recurso extraordinário pendente de seu juízo de admissibilidade, nos termos das Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Cita ementas de acórdãos para comprovar o dissídio (AgR-MC nº 2.134/CE, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AgR-AC nº 117.137/BA, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 3.8.2010; AgR-MS nº 3.706/MG, rel. Min. Antonio Cesar Peluso, DJ de 28.3.2008);*
- c) *pendente o juízo de admissibilidade do recurso contra o acórdão de condenação, o TJSP seria competente para a medida cautelar de concretização do art. 26-C da Lei da Ficha Limpa, e não o STJ;*
- d) *a decisão que concretiza o art. 26-C da Lei da Ficha Limpa pode emanar de decisão monocrática, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal (QO-AC nº 142.085/RJ, DJE de 22.6.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; RO nº 4143-28/GO, rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJE de 30.8.2011);*
- e) *o acórdão regional violou o art. 26-C da LC nº 64/90, porquanto impediu a eficácia da decisão liminar proferida pelo TJSP que suspendeu a sua inelegibilidade;*
- f) *a decisão pela sua condenação por ato de improbidade administrativa, cujos efeitos foram suspensos por meio da liminar concedida pelo TJSP, não seria proporcional, pois, na condição de presidente da Câmara de Vereadores de Ourinhos/SP, pedira à prefeitura municipal o empréstimo de um veículo para uso de*



município necessitado, logo não teria desrespeitado as normas municipais, mesmo porque não possuía competência para autorizar o uso do referido bem público, bem como não deveria ser apenado por exercer seu direito de petição nem por receber algo que não poderia lhe ser concedido por ato de autoridade;

g) se há risco de se concretizar uma injustiça e se a regra da Justiça é a preterição da outorga do direito, pela demora do processo, não se poderia exigir a pronúncia de um órgão colegiado, que, na linha da organização judiciária brasileira, somente se pronuncia em questões de direito definitivo, em sede definitiva de conhecimento, poucas vezes em estágio liminar, salvo hipótese de agravo regimental, que não é o caso dos autos;

Postula pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

*Em contrarrazões (fls. 700-708), o Ministério Público Eleitoral sustenta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, já que o recorrente foi condenado em ação civil pública à suspensão dos direitos políticos por cinco anos por ato de improbidade administrativa. Ademais, defende a impossibilidade de substituir a decisão colegiada exigida pelo art. 26-C da LC nº 64/90 por mero provimento singular, conforme entendimento monocrático do Ministro Ayres Britto nos autos da Medida Cautelar em Ação Cautelar STF nº 2.654/SC.*

Pela decisão de fl. 711v, a eminente Ministra Luciana Lóssio indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nas próprias razões do recurso especial.

José Roberto Nunes, mediante a Petição de Protocolo nº 30.051/2012 (fl. 713), requereu a distribuição deste processo à Ministra Luciana Lóssio, em razão da decisão prolatada na Ação Cautelar nº 964-67.2012.6.00.0000, que teve como objeto a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

*A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, argumentando pela não aplicação do art. 26-C da LC nº 64/90, pois a decisão suspendendo os efeitos da condenação do pretense candidato não foi proferida por órgão colegiado nem foi expressamente requerida. Aduz, ainda, a incompetência desta Justiça Eleitoral para analisar o acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Justiça que condenou o recorrente à suspensão dos direitos políticos. Afirma que o ato de improbidade administrativa perpetrado pelo recorrente demonstra claramente a presença dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.*

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

Acrescento que, pela decisão de fls. 736-745, dei provimento ao recurso especial para deferir o pedido de registro de candidatura de José Roberto Nunes ao cargo de vereador do Município de Ourinhos/SP, por entender que a decisão liminar concedida pelo TJ/SP afastou sua



inelegibilidade, porquanto suspendeu os efeitos da decisão que o condenou à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

Em seu agravo regimental (fls. 748-752), a Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta, em suma, que:

a) a inelegibilidade do agravado, decorrente de sua condenação por ato doloso de improbidade administrativa, não foi suspensa, porquanto os requisitos previstos no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não foram atendidos;

b) em consonância com a doutrina de Rodrigo López Zilio, a suspensão da inelegibilidade, com base no art. 26-C da LC nº 64/90, só seria possível nos casos em que esta medida foi requerida de forma expressa e concedida por decisão de órgão colegiado;

c) a moldura fática exposta no acórdão regional demonstra que, no caso em tela, a inelegibilidade não foi suspensa, posto que *“a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos da condenação [...], não foi proferida por órgão colegiado e nem foi expressamente requerida”* (fl. 751).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário, a fim de que este apelo seja provido, reformando-se a decisão agravada e negando-se provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada da decisão agravada em 7.3.2013,



conforme termo de recebimento à fl. 746v, e o apelo foi interposto no dia 8.3.2013 (fl. 748).

No caso em exame, a Corte de origem indeferiu o registro do candidato, por entender que a liminar obtida para agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra a decisão que lhe condenou à suspensão dos direitos políticos não é apta a afastar, com base no art. 26-C da LC nº 64/90, a inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, tendo em vista que foi proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJSP, e não por órgão colegiado *ad quem*.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que não foram atendidos os requisitos do art. 26-C da LC nº 64/90, por entender que somente pode haver a suspensão dos efeitos das inelegibilidades constantes da referida norma se essa providência for expressamente requerida e tiver sido decidida por órgão colegiado.

A pretensão do agravante é, entretanto, contrária ao quanto delineado na decisão agravada, cujos fundamentos reproduzo: (fls. 741-745):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 13.9.2012 (fl. 673) e o recurso especial foi apresentado no dia 16.9.2012 (fl. 676), por procurador habilitado (procuração à fl. 492).

*O Tribunal a quo julgou que a liminar obtida para agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra a decisão que condenou o recorrente à suspensão dos direitos políticos não é apta a afastar, com base no art. 26-C da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, tendo em vista que foi proferida pelo presidente da Seção de Direito Público do TJSP, e não por órgão colegiado *ad quem*.*

Colho, a propósito, o seguinte trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 665-666):

*Com efeito, para fins de inelegibilidade, não surtiu efeito a liminar concedida em incidente para agregação de efeito suspensivo ao recurso especial (Autos n.º 9129310-62.2007.8.26.0000), pois foi deferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça e não pelo colegiado do órgão *ad quem*, o que torna inaplicável o art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/90 (fls. 227/228 e 494/496).*

In casu, a liminar, para suspender a inelegibilidade, deveria ter sido deferida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar o recurso especial interposto contra o acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo que proferiu a condenação à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa. Daí porque, nos estritos termos da norma invocada pelo embargante, isto é, o art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/90, não surte efeito a decisão monocrática proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público da Corte Paulista.

A propósito, no julgamento de cautelar com fulcro no art. 26-C da Lei n.º 64/90, foi o plenário do colendo Tribunal Superior Eleitoral que suspendeu os efeitos de inelegibilidade advinda de aresto regional que condenou candidato por captação ilícita de sufrágio, e não mera decisão monocrática.

O recorrente interpõe o apelo com fundamento em divergência de interpretação jurisprudencial e em violação ao art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/90, alegando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria competente para apreciar a medida cautelar de concretização do art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/90, em razão dos enunciados das Súmulas n.º 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Assiste razão ao recorrente.

Dispõe o art. 26-C da LC n.º 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

A questão da competência para suspender a inelegibilidade na forma do dispositivo legal em referência, se exclusiva ou não do órgão colegiado do Tribunal, já foi decidida por esta Corte, em 22.6.2010, no julgamento da Questão de Ordem em Ação Cautelar n.º 1420-85/RJ, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, no sentido de que “o disposto no art. 26-C da LC n.º 64/90, inserido pela LC n.º 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade”.

Naquela oportunidade o Ministro relator do feito assentou que “o fato de o artigo 26-C citado estatuir que o órgão colegiado poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade, não afasta a competência do relator para examinar eventuais pedidos de liminar neste sentido”.

Anoto que tal entendimento foi mantido por esta Corte nas eleições de 2012:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. ART. 503 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem



suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ. Na espécie, o Parquet apenas reitera a argumentação do recurso especial eleitoral e não busca se desvencilhar do óbice que exsurge do art. 503 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da referida lei. Precedentes.

3. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 297-23/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, PSESS em 8.11.2012, grifo nosso.)

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.

1. Se estiverem anulados ou suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, não incide a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.

3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 687-67/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012, grifo nosso.)

Neste último julgado – AgR-REspe nº 687-67/SP –, o candidato, inclusive, havia obtido provimento judicial suspendendo os efeitos da condenação, por decisão proferida pela própria relatora no TJSP.

Entendeu esta Corte, nesse caso, que, “conferida eficácia suspensiva ao recurso, no qual se pretende a reforma do acórdão que condenou o candidato por improbidade administrativa, está afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90”.



Quanto ao fundamento lançado no parecer do Ministério Público Eleitoral de que “somente haverá a suspensão dos efeitos da inelegibilidade se esta for expressamente requerida” (fl. 731), destaco que no referido julgado deste Tribunal ficou assentado também que seria possível afastar a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, “independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar”.

*Desse modo, em razão da existência de decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos do recorrente por ato doloso de improbidade administrativa, deve ser afastada a causa de inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.*

Entretanto, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 26-C, “mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionado no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”. Nesse sentido, está o já citado AgR-REspe nº 687-67/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Por essas razões, na forma do art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial interposto por José Roberto Nunes, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença que deferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Ourinhos/SP.

Cito, ainda, julgado deste Tribunal que considerou que a decisão individual de concessão de efeito suspensivo, proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça – hipótese idêntica à do caso em exame –, é apta a suspender a inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90.

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LC Nº 64/90. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça ao recurso especial interposto contra o acórdão do TJ que manteve a condenação por improbidade administrativa é apto para suspender a inelegibilidade, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90.

2. Consoante já decidiu esta Corte, “o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva



inelegibilidade” (Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 142085/RJ, DJE de 28.6.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

3. Nos termos das Súmulas nos 634 e 635 do STF, na pendência do juízo de admissibilidade recursal, cabe ao Tribunal a quo a concessão de efeito suspensivo ao recurso dirigido às Cortes Superiores.

4. Recurso provido para deferir o registro do candidato.

(REspe nº 527-71/SP, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 13.12.2012.)

Destaco, ainda, os fundamentos do referido julgado ao prover o recurso especial em razão do disposto no art. 26-C da Lei nº 9.504/97:

Verifico que contra o aresto do Tribunal de Justiça foram interpostos recurso especial e extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Presidente da Seção de Direito Público daquela Corte, que determinou o sobrestamento do feito e concedeu efeito suspensivo aos recursos, até o pronunciamento final do STF sobre o mérito. Eis o teor da decisão (fl. 564):

Em sendo reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional referente a – Improbidade – Administrativa – Condenado – Sanções – Tema nº 309, e havendo interposição de recurso especial, devem ficar ambos sobrestados até o pronunciamento final da Suprema Corte. Concedo, nesta oportunidade, o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo de mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, posto que presentes os requisitos necessários.

Acerca de tal fato, o Tribunal Regional entendeu que a suspensão dos efeitos da decisão não teria o condão de afastar a inelegibilidade, uma vez que o efeito suspensivo deveria ser concedido pelo órgão colegiado do Tribunal competente para apreciar o recurso, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90. [...]

No entanto, também discordo do entendimento da Corte Regional quanto ao ponto.

Sobre a possibilidade de ser afastada a inelegibilidade por meio de decisão monocrática, este Tribunal já decidiu que “o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade” (Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 142085/RJ, DJe de 28.6.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

No citado precedente, o posicionamento desta Corte foi no sentido de que, a despeito de constar do mencionado art. 26-C a expressão “órgão colegiado”, a concessão, por decisão monocrática, de liminar em medida cautelar é apta para afastar a inelegibilidade.

No que se refere ao entendimento do Tribunal a quo no sentido de que tal decisão deveria ser proferida no âmbito do órgão colegiado



competente para o julgamento do recurso, creio que tal questão merece maior reflexão por parte desta Corte, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Na espécie, malgrado o efeito suspensivo ao recurso tenha sido concedido no âmbito do Tribunal a quo, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a decisão foi proferida pelo órgão competente para tanto, de acordo com o entendimento sumulado do STF sobre o tema.

Por oportuno, transcrevo o teor das Súmulas nos 634 e 635 do STF:

Súmula nº 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula nº 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

A orientação perfilhada nas referidas Súmulas também é adotada pelo STJ, consoante se observa dos seguintes julgados:

[...]

1. A competência para analisar pedido de atribuição a efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade é da instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, as quais se aplicam à espécie por força da analogia.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg-MC nº 19.810/SP, Primeira Turma, DJe de 8.10.2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves);

[...]

1. Pendente de juízo de admissibilidade o recurso especial, compete ao Tribunal de origem o exame da medida cautelar que tem por escopo atribuir-lhe efeito suspensivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg-MC nº 19.721/RS, Quinta Turma, DJe de 2.10.2012, Rel. Min. Jorge Mussi); e

[...]

4. Cabível Medida Cautelar no STJ com o intuito de emprestar efeito suspensivo, depois de aberta a instância especial, ou seja, após o juízo de admissibilidade do recurso pelo Tribunal de origem. Súmulas 634 e 635/STF.

[...]

6. Agravo Regimental não provido.



(EDcl-MC nº 19.817/SP, Segunda Turma, DJe de 18.9.2012, Rel. Min. Herman Benjamin).

Diante desse contexto, caso o pedido de efeito suspensivo fosse apresentado perante as Cortes Superiores não seria conhecido, diante de manifesta incompetência do Tribunal ad quem para apreciar o pedido antes do juízo de admissibilidade feito pelo juízo a quo, consoante prescrevem os mencionados enunciados sumulares. Destaco, a propósito, precedentes recentes do STF acerca do tema:

Embargos de declaração em ação cautelar. Conversão. Agravo regimental. Negativa de seguimento da ação. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Falta de comprovação dos pressupostos de deferimento da tutela de urgência. Agravo não provido. 1. Conversão dos declaratórios em agravo regimental, em razão da sua inoponibilidade contra decisões monocráticas. 2. A incompetência desta Corte para o julgamento da questão restou evidenciada, nos termos dos enunciados das Súmulas STF nºs 634 e 635, uma vez que ausente juízo positivo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário. [...]

(AC nº 3101 ED, Primeira Turma, DJe de 23.10.2012, de minha relatoria);

“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA” – RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO – PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA – INADMISSIBILIDADE – PROCEDIMENTO EXTINTO – RECURSO IMPROVIDO. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

Ausente o necessário juízo positivo de admissibilidade (RTJ 110/458 - RTJ 112/957 – RTJ 140/756 – RTJ 172/419), revela-se inviável a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, também, ao agravo de instrumento deduzido contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo.

[...]

(AC nº 2798 ED, Segunda Turma, DJe de 13.4.2011, Rel. Min. Celso de Mello); e

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE QUE SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. JURISDIÇÃO CAUTELAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO INSTAURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AC nº 2426 AgR, Pleno, DJe de 20.8.2010, Rel. Min. Cármen Lúcia).

A regra, portanto, é de que a competência para a concessão de efeito suspensivo a recurso, antes do juízo de admissibilidade e, portanto, antes de aberta a instância recursal, é do Tribunal a quo.

Entendo, portanto, que a concessão do efeito suspensivo pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJ/SP, a quem cabe o exame da admissibilidade dos recursos voltados aos Tribunais Superiores, consoante prescreve o art. 256 do Regimento Interno daquele Tribunal¹, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90.

¹Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 256. Cabe ao Presidente do Tribunal, se o acórdão for do Órgão Especial, ou ao Presidente da respectiva Seção, o processamento e o exame da admissibilidade dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores e dos incidentes processuais que surgirem nessa fase

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 281-52.2012.6.26.0082/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Roberto Nunes (Advogados: Luiz Antonio Sampaio Gouveia e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.3.2013.